SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213170 - PE (2025/0093260-7)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	AYRTON FELIPE MACIEL LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	RIVAN RIBEIRO DA SILVA - PE049225
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* . TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *PERICULUM LIBERTATIS* DEMONSTRADO. APREENSÃO DE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS, ALÉM DE PETRECHOS UTILIZADOS NO TRÁFICO E MUNIÇÕES. PRESENÇA DE ADOLESCENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas e posse ilegal de munições de uso restrito.

2. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos, evidenciada pela apreensão de grande quantidade e variedade de drogas, além de petrechos utilizados no tráfico, munições de uso restrito e a presença de um adolescente no local do ilícito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de sua manutenção para a garantia da ordem pública.

4. A defesa alega ausência de *periculum libertatis* e a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, conforme o art. 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47630355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/05/2025 14:32:08
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: 924c6f87-de30-4760-9b45-cb409ab731b5

5. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação idônea, considerando a gravidade concreta dos delitos e a periculosidade do agravante, evidenciada pela apreensão de drogas, munições de uso restrito e a presença de um adolescente no local.

6. A jurisprudência desta Corte entende que a manutenção da custódia cautelar é justificada quando há elementos concretos que indicam a necessidade de segregação para a garantia da ordem pública.

7. *In casu*, as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP são consideradas insuficientes para resguardar a ordem pública, diante da gravidade dos fatos e da periculosidade do agravante.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47630355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/05/2025 14:32:08
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: 924c6f87-de30-4760-9b45-cb409ab731b5

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213170 - PE (2025/0093260-7)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	AYRTON FELIPE MACIEL LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	RIVAN RIBEIRO DA SILVA - PE049225
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* . TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *PERICULUM LIBERTATIS* DEMONSTRADO. APREENSÃO DE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS, ALÉM DE PETRECHOS UTILIZADOS NO TRÁFICO E MUNIÇÕES. PRESENÇA DE ADOLESCENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas e posse ilegal de munições de uso restrito.

2. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos, evidenciada pela apreensão de grande quantidade e variedade de drogas, além de petrechos utilizados no tráfico, munições de uso restrito e a presença de um adolescente no local do ilícito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de sua manutenção para a garantia da ordem pública.

4. A defesa alega ausência de *periculum libertatis* e a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, conforme o art. 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47163331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:16
Código de Controle do Documento: 069240ae-5d89-41a2-9faa-cd09860d0f50

5. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação idônea, considerando a gravidade concreta dos delitos e a periculosidade do agravante, evidenciada pela apreensão de drogas, munições de uso restrito e a presença de um adolescente no local.

6. A jurisprudência desta Corte entende que a manutenção da custódia cautelar é justificada quando há elementos concretos que indicam a necessidade de segregação para a garantia da ordem pública.

7. *In casu*, as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP são consideradas insuficientes para resguardar a ordem pública, diante da gravidade dos fatos e da periculosidade do agravante.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AYRTON FELIPE MACIEL LIMA contra decisão na qual foi negado provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante, preso em flagrante em 20/8/2024, "foi denunciado nos autos do processo de n° 0000432-45.2024.8.17.5590, como praticante dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, da Lei 11.343 de 2006 (Lei de Drogas) e art. 16, § 1º, III, da Lei 10.826 /03 (Estatuto do desarmamento) e Art. 244-B da Lei n° 8.069/90" (fl. 225).

Em suas razões, a defesa reitera os termos da inicial e alega que "a r. decisão não evidencia a presença do *periculum libertatis*, tampouco aponta concretamente elementos que indiquem que o paciente represente risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal" (fl. 291).

Acrescenta que "não se revela razoável presumir periculosidade com base apenas na natureza do delito imputado, sendo descabida a presunção de que o paciente seja um criminoso contumaz" (idem).

Pontua que há diversos precedentes que favorecem a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, conforme disposto no art. 319 do CPP, requerendo, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

Na origem, Processo n. 0000432-45.2024.8.17.5590, oriundo da 1ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão/PE, os autos foram conclusos para decisão em 24/2/2025, conforme informações processuais extraídas do *site* do TJPE, em 14/4/2025.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA47163331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:16
Código de Controle do Documento: 069240ae-5d89-41a2-9faa-cd09860d0f50

O inconformismo da agravante deixa de justificar-se, uma vez que não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar a conclusão adotada pela decisão recorrida.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 280-282):

> [...] A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.
>
> Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.
>
> A decisão que decretou a prisão preventiva teve a seguinte fundamentação (e- STJ, fls. 137-138):
>
> > [...] Em relação a situação de liberdade do custodiado **AYRTON FELIPE MACIEL LIMA**, os crimes imputados são de crime permanentes, portanto não há o que falar sobre nulidade. O autuado não possui antecedentes criminais e possui atividade licita como funcionário de Prefeitura do município. **Foi aprendido dois tipos de drogas com uma quantidade razoável, munições e explosivos encontrados na residência do autuado.** No art. 33 da Lei 11.343/06 observamos que não é somente vender drogas que é crime, mas também, "Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Em relação ao art. 16. Da Lei 10826/03 afirma que quem possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: § 1º Nas mesmas penas incorre quem: III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Portanto, está caracterizado os atos ilícitos do imputado ao autuado.[...]
>
> Consta da denúncia que "[...] foram encontrados mais 54 (cinquenta e quatro) gramas de maconha, 18 (dezoito) gramas de semente que se presume ser de maconha, R$ 2.287,75 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), 2 (duas) balanças de precisão, 3 (três) baterias de motocicleta, 1 (um) aparelho celular Iphone inoperante, diversas peças de motocicletas, 1 (uma) arma branca tipo faca, 2 (dois) relógios invicta, 3 (três) invólucros de substância análoga a cocaína, 2 (duas) munições calibre 5.56MM, 3 (três) munições calibre 22.3, 2 (duas) munições calibre 9MM, todas de uso restrito" (e-STJ, fl. 23).
>
> Ainda, da inicial acusatória, narrou-se que "foram encontrados em posse do adolescente 12 (doze) gramas de substância conhecida como maconha, tendo ele dito que teria ido apenas comprar. Por sua vez, a pessoa de Ayrton Felipe Maciel Lima, ao ser abordado também disse ser usuário, todavia, ao fazerem busca no veículo que estava sob sua posse, foram encontrados 6 (seis) porções de maconha" (e-STJ, fl. 23).

Documento eletrônico VDA47163331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:16
Código de Controle do Documento: 069240ae-5d89-41a2-9faa-cd09860d0f50

> Como se vê, há fundamentação idônea à decretação da prisão preventiva, evidenciada na necessidade de garantir a ordem pública, face à gravidade concreta dos delitos, uma vez que foram apreendidos: uma quantidade e variedade considerável de drogas, apetrechos frequentemente utilizados no comércio ilegal, munições de uso restrito, além da presença de um adolescente no local do ilícito.
>
> É entendimento pacífico nesta Corte de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de esposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Nesse sentido: AgRg no HC n. 786.689/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, D Je de 15/2/2023; AgRg no HC n. 776.330/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.
>
> Ademais, entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC 137.054/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021).
>
> Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, D Je de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.[...]

A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso em tela, conforme assentou-se na decisão agravada, a decretação da custódia cautelar foi fundada em dados concretos que evidenciam a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente diante da gravidade da conduta e da periculosidade do ora agravante, pois foi flagrado com quantidade e variedade de drogas (cocaína e maconha), sendo apreendidos, ainda, petrechos utilizados na produção das drogas, munições de uso restrito, além da presença de um adolescente no local do ilícito, revelando o tráfico praticado pelo acusado.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a "manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública,

Documento eletrônico VDA47163331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:16
Código de Controle do Documento: 069240ae-5d89-41a2-9faa-cd09860d0f50

considerando-se, sobretudo, a quantidade, a variedade de drogas, os apetrechos e anotações apreendidos no local" (AgRg no HC n. 666.927/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe de 16/6/2021). No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. NATUREZA ESPECIALMENTE DELETÉRIA. PETRECHOS TÍPICOS. VEÍCULO FURTADO. FUNDAMENTAÇÃO IDONEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
>
> 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
>
> 3. No caso, a segregação encontra-se devidamente justificada nos indícios veementes de envolvimento da agravante com as práticas delitivas, tendo em vista que foi apreendida em sua residência, juntamente com petrechos típicos da traficância, enorme quantidade de droga cuja natureza é especialmente deletéria. Segundo colhe-se do auto de prisão em flagrante, na residência foram encontrados 1 tijolo de crack pesando cerca de 1kg, e diversas pedras da mesma substância com peso total de 1,3kg. Ainda, foram localizadas 6 bicicletas, bem como, no imóvel de sua genitora, um veículo I/MMC Outlander com registro de furto. Portanto, a custódia encontra-se devidamente justificada na gravidade concreta da conduta.
>
> 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
>
> 5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
>
> 6. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 801.439/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, é incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA47163331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:16
Código de Controle do Documento: 069240ae-5d89-41a2-9faa-cd09860d0f50

Assim, inexistem razões para alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47163331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 30/04/2025 14:13:16
Código de Controle do Documento: 069240ae-5d89-41a2-9faa-cd09860d0f50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 213.170 / PE

Número Registro: 2025/0093260-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00527436520248179000 2024045300198240 4324520248175590 527436520248179000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYRTON FELIPE MACIEL LIMA (PRESO)
ADVOGADO : RIVAN RIBEIRO DA SILVA - PE049225
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYRTON FELIPE MACIEL LIMA (PRESO)
ADVOGADO : RIVAN RIBEIRO DA SILVA - PE049225
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47616801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:28:28
Código de Controle do Documento: 7b882ea0-03a9-43d9-a414-41c08001de3e

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47616801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:28:28
Código de Controle do Documento: 7b882ea0-03a9-43d9-a414-41c08001de3e